

PROCESSO Nº : 1.856-2/2014
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Verifico nos autos que, após as manifestações de defesa, remanescem nestas contas 01 apontamento, o qual, passo a analisar.

Irregularidade de Responsabilidade exclusiva do Sr. João Antônio da Silva Balbino – Ordenador de Despesa: Período de 01/01/2014 a 31/12/2014

Irregularidade 1 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). Irregularidade grave, com classificação **JB01**, conforme Anexo único da Resolução Normativa 17/2010, (*tópico – 3.2 do relatório técnico*).

Despesas ilegais nos pagamentos de correção monetária de R\$ 738,21; juros R\$ 1.904,26 e multa R\$ 2.435,81, por atraso nas faturas de Energia Elétrica - Cemat S/A, perfazendo um montante de R\$ 5.078,28, tais procedimentos, refletiram em meses subsequentes, pela não quitação nas referidas datas de vencimento. Lembrando-se que o método utilizado foi o da amostragem e que este procedimento adotado pela gestão de Rosário Oeste, não se estenda para os demais exercícios, pois, fere o art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64.

Conforme exposto no relatório técnico da Secretaria de Controle Externo desta relatoria (fls. 05 e 10, doc. nº 50112/2015), foram realizadas despesas com juros, multas e atualização monetária em razão de atraso no

pagamento de faturas de Energia Elétrica, as quais somadas, corresponderam a quantia de R\$ 5.078,28.

Em sede de defesa, o Gestor salientou que para imputar-lhe a irregularidade, seria imprescindível a apresentação de provas quanto ao nexos de causalidade, à má-fé em sua atuação e os reais motivos que ocasionaram as despesas (fls. 05, doc. nº 76503/2015).

Justificou ainda, que, no presente caso, faz-se necessário determinar a instauração de Tomadas de Contas Especiais para apuração dos verdadeiros responsáveis pela ocorrência da irregularidade (fls. 09, doc. nº 76503/2015).

Conclamada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo manteve o apontamento, pois, nos empenhos relativos aos pagamentos irregulares, consta a assinatura do Gestor, o que confirmaria sua responsabilização, ante a não delegação desta função a terceiros (fls. 03 e 04, doc. nº 80202/2015).

Ato contínuo, o responsável apresentou alegações finais, expondo que, não obstante a ausência da delegação da função, a pressuposição da responsabilidade do Prefeito por todo e qualquer ato, caracteriza entendimento desarrazoado e desproporcional, o que fundamentaria a instauração da Tomada de Contas Especial (fls. 05, doc. nº 86957/2015).

Com efeito, o Ministério Público de Contas opinou pela determinação da restituição aos cofres públicos dos valores gastos com os pagamentos dos juros, mora e multa nas faturas de Energia Elétrica, bem como pela aplicação de multa, já que o fato apontado configurou despesa irregular, ilegítima e antieconômica.

Analisando os elementos de fato e de direito apresentado nos autos, constato procedência da irregularidade, posto que, a realização do pagamento das multas, juros e correções monetárias decorrentes dos atrasos das faturas de energia elétrica, caracteriza a realização de despesa ilegal, ilegítima e antieconômica, com evidente lesão aos cofres públicos.

Nesta sentido, não vislumbro elementos capazes para afastar a responsabilidade do Gestor, pois que a ele incumbe a função de Ordenador de Despesa do órgão e como tal, além dos deveres inerentes à natureza de sua função, esta também sujeito as responsabilidades pelo adequado desempenho dela.

A respeito da função de Ordenador de Despesa, tem-se a definição constante no §1º do art. 80 do Decreto-lei 200/67, que disciplina tal ministério no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos:

“Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.” (Grifo nosso).

Igualmente, expõe a doutrina de José Maurício Conti:

“Além de estrita observância da legalidade, uma vez que as despesas públicas só terão validade quando houver sua expressa previsão legal, consoante o que dispõem as leis orçamentárias aprovadas e em vigência, a realização das despesas públicas depende também da manifestação de uma autoridade, o chamado ordenador da despesa, que nada mais é que o agente público detentor da competência para decidir sobre a

conveniência e a oportunidade do Estado-administração realizar gastos públicos.”¹ (Grifo nosso).

Sendo assim, entendo que cabia ao defendente efetuar os pagamentos das faturas de energia elétrica de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do erário, em cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, transcritos nos termos dos artigos 37 e 70 da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, é evidente a necessidade de restituição, com recursos próprios do defendente, do valor correspondente ao montante despendido pela Administração Pública no pagamento dos encargos adicionais oriundos dos pagamentos em atrasos, em razão da ausência de razoabilidade e eficiência no gerenciamento do dinheiro público.

Corroborando com meu raciocínio, está a posição desta egrégia Corte, que, na égide do seu poder Regulamentar², definiu a obrigatoriedade do ressarcimento ao erário nas hipóteses em que ocorrerem atrasos em pagamentos, como se verifica do item “d” da Resolução de Consulta nº 69/2011³, senão vejamos:

“d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº

1 CONTI, José Maurício. Orçamentos Públicos. 2ª ed. rev. atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.204.

2 Art. 3º, da Lei Complementar 269/2007.

3 TCE/MT, Processo nº 196363/2011. Resolução de Consulta nº 69/2011. Relator Conselheiro Domingos Neto. Sessão de Julgamento em 13/12/2011.

4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.” (Grifo nosso).

Aliás, cumpre ressaltar que este entendimento, encontra-se, inclusive, consolidado neste Tribunal, por força da Súmula 001/2013⁴, que assim dispõe:

“O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.” (Grifo nosso).

Outro aspecto importante que merece destaque, é fato de que a constatação da irregularidade em tela, evidencia o descumprimento de determinação exarada por este Tribunal, no Julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, referentes ao exercício de 2013⁵.

Naquela ocasião, restou comprovada a ocorrência da mesma impropriedade no pagamento das faturas de energia elétrica, razão porquê, determinou-se à gestão que **“observe as regras legais estampadas no artigo 15 da LC nº 101/2000, artigo 4º da Lei nº 4.320/1964 e proceda às projeções mensais dos gastos fixos da Administração Pública para que despesas irregulares, ilegais e/ou ilegítimas não venham a ocasionar prejuízos ao patrimônio público;”**

Destarte, ante a ilegalidade na realização das despesas, o evidente prejuízo ao erário e o descumprimento da determinação imposta por esta

4 TCE/MT. Processo nº 30.102-7/2013. Súmula nº 01. Relator Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Sessão de Julgamento em 13/12/2013.

5 TCE/MT. Processo nº 75515/2013. Julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, exercício de 2013. Acórdão 2219/2014 – TP. Julgamento em 30/09/2014.

egrégia Corte, verifico a necessidade de condenar o gestor a restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 5.078,28 pelo dano ao erário, de forma cumulativa a imposição de multa, nos moldes do §2º, do art. 189 da Resolução Normativa-TCE 14/2007 e do inciso II do art. 70 da Lei Complementar 269/2007:

“Art. 189. (...)

§ 2º. Para fins de ressarcimento de valores ao erário, é pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa, que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.” (Resolução Normativa TCE-MT 14/2007)

“Art. 70. O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:

I. multa;

II. restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória;” (Lei Complementar 269/2007).

Todavia, deixo de aplicar a multa de 10% sobre o valor do dano ao erário, conforme assim me autoriza o inciso I, do art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2010, pois, entendo que a imposição da multa de forma cumulada com a determinação são suficientes para o apenamento.

Deste modo, em consonância ao entendimento exarado pelo *Parquet* de Contas, **aplico multa no valor de 11 UPF's/MT, ao Sr. João Antônio da Silva Albino**, com fulcro na alínea “a”, do inciso II, do art. 6º, da Resolução Normativa TCE-MT 17/2010, e **determino:**

a) ao Sr. João Antônio da Silva Balbino, que restitua aos cofres públicos, com recursos próprios, o montante de R\$ 5.078,28, em razão da realização de despesas com juros, multas e correções monetária, no pagamento em atraso de faturas de energia elétrica, considerando a respectiva data do fato gerador da tabela transcrita nas fls. 5 a 10 do relatório técnico preliminar da Secretaria de Controle Externo desta relatoria (doc. nº 50112/2015), em consonância com *caput* do art. 294, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007.

b) à atual gestão e a que vier a sucedê-la, que cumpra com suas obrigações contratuais e sociais no prazo regulamentar, para que não incorra em juros e multas, em especial as obrigações referentes às faturas de energia elétrica.

Em face de todo o exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial nº 3.043/2015 subscrito pelo Procurador de Contas **Alisson Carvalho de Alencar** e **VOTO**, no sentido de:

a) julgar **REGULARES COM DETERMINAÇÃO LEGAL** as Contas Anuais de Gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE**, relativas ao exercício de 2014, sob a gestão do Sr. João Antônio da Silva Balbino, com fundamento no §1º do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e do §2º do art. 193 do RITCE/MT;

b) **DETERINAR** ao Sr. João Antônio da Silva Balbino, **que restitua aos cofres públicos, com recursos próprios, o montante de R\$ 5.078,28**, em razão da realização de despesas com juros, multas e correções monetária no pagamento em atraso de faturas de energia elétrica, considerando a respectiva data do fato gerador da tabela transcrita nas fls. 5 a 10 do relatório técnico preliminar da Secretaria de Controle Externo desta relatoria, em consonância com *caput* do art. 294, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007;

c) **aplicar multa no valor de 11 UPF's/MT, ao Sr. João Antônio da Silva Balbino**, com fulcro na alínea “a”, do inciso II, do art. 6º, da Resolução Normativa TCE-MT 17/2010, em razão de realização de despesa irregular;

d) **DETERMINAR** à atual gestão e a que vier a sucedê-la, que cumpra com suas obrigações contratuais e sociais no prazo regulamentar, para que não incorra em juros e multas, em especial as obrigações referentes às faturas de energia elétrica.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 11 de junho de 2015.

(assinatura digital)
Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

